



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 001/2022

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/5788/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201809712

RECORRENTE: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

MATRÍCULA: 037.992-1-2

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS-ST – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – APLICAÇÃO DO ART. 126 – PROCEDÊNCIA.

1. Foi apurado através de levantamento quantitativo de estoque que o contribuinte deu saída a diversas mercadorias sem a emissão do documento fiscal
2. Aplicação da penalidade prevista pelo art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/2017.
3. O acervo probatório juntado aos autos é suficiente para caracterizar a ocorrência de infração
4. Não compete a esta Câmara de Julgamento apreciar questões de constitucionalidade das penalidades aplicadas.
5. A caracterização da conduta infracional independe do prejuízo ao erário.
6. Autuação julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA– CONFISCATÓRIO – CONSTITUCIONALIDADE – PREJUÍZO – ERÁRIO –PROCEDÊNCIA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201809712**, lavrado em decorrência da promoção saídas de mercadorias sujeitas a ST sem a emissão de documentação fiscal (omissão de saídas) no período de 01/2014 a 12/2015, com imposição da penalidade de 10% sobre o valor da operação, prescrita no artigo 126, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 16.258/17.

Em 02/08/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando as operações realizadas e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Houve cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que a comunicação da autuação foi enviada sem o inteiro teor – foi enviado outra autuação, de outro contribuinte – no entanto, o prazo começou a contar a partir da entrega dessa comunicação.
- II) Ausência de danos ao erário uma vez que não houve imposto a recolher, por isso, devendo ser declarada a improcedência
- III) A multa possui caráter confiscatório e desproporcional, devendo ser declarada improcedente.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) Consta no AR acostado aos autos (fls. 65) a informação de que foi entregue ao contribuinte o AI relativo a infração em comento, com as informações complementares, CDs e termo de conclusão.
- II) A penalidade imputada ao contribuinte independe de dano ao erário.
- III) Não é competência do órgão administrativo julgar a constitucionalidade das normas.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário nos mesmos termos da impugnação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 190/2021, opinando pela procedência da autuação, entendendo que:

- l) Todas as informações relativas à infração foram anexadas e descritas no auto de infração, não havendo que se falar e cerceamento ao direito de defesa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a emissão de documentos fiscais.

Preliminarmente o Contribuinte alega em seu recurso a nulidade da autuação por insuficiência do acervo probatório juntado ao processo, visto que caracterizaria cerceamento do direito de defesa, assim como a nulidade da autuação em razão de caráter supostamente confiscatório da multa.

Quanto a nulidade devido a suposta insuficiência do acervo probatório, **VOTO** pelo seu afastamento uma vez que aos autos do processo foram juntados elementos suficientes capazes de caracterizar a conduta infracional que está sendo penalizada, assim como foi descrito minuciosamente toda a metodologia de apuração das apurações, não havendo sido fornecidos elementos que descartassem a sistemática aplicada pelo fiscal autuante.

Quanto a nulidade devido ao caráter supostamente confiscatório da multa, também **VOTO** pelo afastamento, visto que às Câmaras de Julgamento deste Contencioso são claras as vedações quanto a apreciação de discussões de natureza constitucional, natureza na qual se encaixa o suposto caráter confiscatória da multa, veja-se:

LEI 15.614/2014

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

[...]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

No mérito, o Contribuinte sustenta que não deve prosperar a autuação uma vez que o não cumprimento da obrigação tributária não gerou prejuízo ao Fisco, uma vez que o imposto não deixou de ser recolhido.

Entretanto, uma vez caracterizada a infringência dos dispositivos apontados pela autuação, a caracterização da conduta infracional e a respectiva aplicação das sanções cabíveis independe da comprovação de dano ao erário, necessitando apenas que haja a inobservância de norma estabelecida pela legislação relativa ao ICMS. Se não, veja-se:

RICMS/CE

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Nesse sentido, **VOTO** pela procedência da presente autuação com a confirmação da decisão proferida pelo julgador singular

Dessa forma, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

PERÍODO	MULTA
01/2014 A 12/2015	R\$ 15.407,03
Total	R\$ 15.407,03



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrente **HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA**. Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, unanimidade de votos, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência exarada no julgamento singular que julgou **PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme voto do conselheiro relator, que aplicou a penalidade art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/2017 por entender que a ausência de prejuízo ao erário não descaracterizou a conduta infracional, em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão o procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Júnior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2022 .

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:430435263
68

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2022.02.18 10:44:32
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.02.21
10:11:45 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO ALEXANDRE
DOS SANTOS
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALEXANDRE DOS
SANTOS LINHARES:80430961391
Dados: 2022.02.16 16:18:15 -03'00'

Francisco Alexandre dos Santos Linhares
CONSELHEIRO